

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0216439-23.2024.8.06.0001**
Apensos:
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Tratamento médico-hospitalar e Práticas Abusivas**
Requerido: **Amil - Assistência Médica Internacional S/A**

Cls.

Trata-se de ação ordinária com tutela de urgência em sede inaudita altera pars c/c danos morais promovida por MARIANA PERLA MENDES PINTO em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, partes devidamente qualificadas nos presentes autos digitais.

Primeiramente requer os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a exordial que a requerente é beneficiária do plano de saúde vinculado à operadora promovida, sendo jovem, casada, mãe de dois filhos, dependente direta do seu cônjuge Sr. WELLIGSSON ELIAS FEITOSA DE SOUSA NEO no plano “1000 AMIL S580 COPART” com início de cobertura em 24 de janeiro de 2024.

Sustenta que em 27 de fevereiro de 2024 descobriu que está acometida com a patologia CARCINOMA INVASOR DA MAMA ESQUERDA PERFIL TRIPLO NEGATIVO, com 95% de chance para disseminar para outros órgãos do seu corpo.

Alega que a empresa requerida negou sua solicitação, sob o pretexto de que estava na carência da cobertura assistencial médica.

Requer, em sede de tutela de urgência antecipatória, que o juízo determine que a requerida autorize e forneça a realização do tratamento de combate de câncer de mama da parte autora, sendo nas vias de quimioterapia, imunoterapia e/ou radioterapia, conforme a indicação médica. Subsidiariamente, caso a demandada não tenha estrutura adequada ou clínicas-hospitais credenciados na sua rede para o fornecimento do tratamento, pleiteia a disponibilização via bloqueio judicial de toda a quantia necessária para a realização do tratamento no valor inicial de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) para o tratamento de quimioterapia e de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) para o tratamento de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

imunoterapia, em caso de necessidade de tratamento por radioterapia que a parte autora apresente em seguida à decisão orçamento para fins do necessário bloqueio judicial específico.

Documentos às fls. 19 a 304.

Emenda à inicial às fls. 305.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro o pleito de gratuidade judiciária, por verificar os requisitos necessários para sua concessão.

Analiso o pleito antecipatório.

Sabe-se que, para concessão da tutela antecipatória, faz-se necessária a apresentação de prova inequívoca que leve o magistrado ao convencimento da verossimilhança da alegação, que evidenciem a probabilidade do direito material e o perigo de dano, conforme reza o artigo 300 do Código de Processo Civil.

É notório que a deficiência dos serviços essenciais prestados à população brasileira obriga muitos a buscarem a efetivação de seus direitos fundamentais na iniciativa privada, apesar de assegurados pela Constituição Federal. Assim ocorre com o direito à saúde: sua ampla garantia por intermédio da atuação estatal, por força do art. 196 da Lei Maior, propiciando, assim, terreno fértil para a proliferação de cooperativas e seguradoras destinadas a explorar este promissor mercado.

Trata o presente de um contrato de prestação de serviços e, como tal, está submetido às normas do microsistema protetivo ao consumidor. No caso em tela, vejo que a documentação que acompanha a vestibular traz de forma patente o diagnóstico da enfermidade do autor.

Há robustez na documentação acostada à peça vestibular. Entrevejo *prima facie* o contorno fático e legal para a concessão da tutela antecipada requerida. Vislumbro o bom direito do reclamante e o perigo de dano, uma vez que a demora em atender a tal demanda ensejaria grave risco à saúde da paciente, ora demandante. É visível a necessidade inicial do tratamento requerido pela parte autora, que é paciente oncológica, devido à atual situação do reclamante, e sua não realização no presente momento pode trazer maiores prejuízos.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu pelo deferimento de medida liminar em caso semelhante ao destes autos. *In verbis*:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. LEI 9.656/98. TRATAMENTO DE CÂNCER. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. 1. O período de carência para a cobertura, por parte do plano de saúde, de casos de urgência e emergência, deve ter como prazo máximo vinte e quatro horas (Lei 9.656/98 12 35-C). 2. Em caso de negativa indevida de cobertura ao atendimento de emergência, o ressarcimento dos valores gastos no tratamento de saúde pela seguradora deve ser integral. 3. Diante do descumprimento da ré, seguradora de saúde, da tutela de urgência, esta deve ser condenada ao pagamento da multa fixada na decisão liminar. 4. A recusa da operadora em autorizar tratamento ao segurado gera dano moral, pois agrava a sua condição física e psicológica, já debilitadas em razão de seu grave problema de saúde. No caso, majorados de R\$ 3.000,00 para R\$ 20.000,00. 5. Negou-se provimento ao apelo da ré. Deu-se parcial provimento ao apelo da autora.

(TJ-DF 07105040220178070020 DF 0710504-02.2017.8.07.0020, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 13/03/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada)

Entendimento semelhante o do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que ora colaciono:

PLANO DE SAÚDE - AUTORA DIAGNOSTICADA COM LINFOMA - NEGATIVA DE TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA - NEOPLASIA AGRESSIVA - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA - LAUDO MÉDICO INFORMANDO A URGÊNCIA DO TRATAMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Apelação. Ação de obrigação de fazer c/ c



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

indenização por danos morais. Plano de saúde. Portadora de linfoma. Recusa de tratamento de quimioterapia ao argumento de carência. A sentença consolidou a tutela de urgência provisória concedida no feito e condenou a ré a indenizar os danos morais no valor de R\$ 10.000,00, no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Apelo da ré com pretensão de que os pedidos sejam julgados improcedentes, reeditando as teses de defesa. Recusa do tratamento de quimioterapia que irá impactar a manutenção da vida e integridade física da autora que acaba por acarretar ofensa a direito extrapatrimonial. Necessidade do tratamento de caráter urgente. Súmula 209 do TJERJ. Falha na prestação do serviço que restou demonstrada nos autos. Dano moral configurado e mantido em seu valor original de R\$ 10.000,00 por estar adequado as circunstâncias do caso concreto. Aplicação da Súmula n.º 343 do TJ/RJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00444428220198190001, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2020)

Ademais, não vejo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, posto que, em caso de revogação posterior, é possível que se entenda pela necessidade de indenização dos gastos efetuados pela cooperativa de saúde ré.

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretendida tutela, *initio litis et inaudita altera pars*, nos termos do artigo 294 e 300 do Novo Digesto Processual Civil, para determinar à requerida e forneça a realização do tratamento de combate de câncer de mama da parte autora, sendo nas vias de quimioterapia, imunoterapia e/ou radioterapia, conforme a indicação médica, sob pena de aplicação de multa diária que ora fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado o montante ao valor global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Caso a empresa demandada não tenha estrutura adequada ou clínicas-hospitais credenciados na sua rede para o fornecimento do tratamento, fica determinado bloqueio

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

judicial de toda a quantia necessária para a realização do tratamento no valor inicial de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) para o tratamento de quimioterapia e de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) para o tratamento de imunoterapia, em caso de necessidade de tratamento por radioterapia que a parte autora apresente em seguida à decisão orçamento para fins do necessário bloqueio judicial específico.

Dispensar a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em prol do conjunto de princípios que orientam a interpretação das normas processuais no novo código, especialmente do princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo, reproduzido no art. 4º do referido diploma. Tenho que, em casos dessa espécie, o ato primeiro conciliatório ensejaria indesejável atraso no curso do processo, não sendo razoável a designação do referido ato, que acarretaria na morosidade processual, em razão da experiência demonstrar o baixo índice de acordos obtidos na audiência inicial nas demandas deste juízo.

Diante disto, determino que a parte promovida seja citada, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze), sob pena de revelia.

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 13 de março de 2024.

Josias Nunes Vidal
Juiz